



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONVITE DE PREÇOS N.º 41/2018 - PROCESSO N.º 22599/2018

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FERREIRA AGROTERRA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.874.171/0001-42, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 1240 – Vila Luftalla – São Carlos - SP, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 29/10/2018, contrário à sua inabilitação, referente ao Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de máquinas com motorista para manutenção em estradas rurais, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas; “

(...)

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Tendo sido divulgado o resultado obtido da abertura das propostas de preços apresentadas pelos licitantes em 27/10/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes por meio de e-mail e devidamente publicado pelos meios legais e respeitados os prazos, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que sua inabilitação no certame, pelo não atendimento do item 7.1.19. do Edital – o balanço patrimonial apresentado não contém Termos de Abertura e Encerramento foi indevida, pois a mesma demonstrou através dos valores apresentados no Balanço Patrimonial, sua “boa situação financeira” exigida no inciso I da Lei 8.666/93 e que a abertura e fechamento do balanço patrimonial não descaracteriza sua condição financeira, sendo mera formalidade contábil e, portanto, é apresentada neste ato.

Sustenta também que a Administração tem a prerrogativa de diligenciar em busca de informações ou esclarecimentos a respeito dos documentos apresentados e neste sentido, não obsta que a recorrente, nesta etapa de diligência, proceda a juntada de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daquelas originalmente apresentadas.

E encaminha em sua peça os documentos que deixou de apresentar por ocasião da entrega de seus envelopes.

A Comissão, analisando a questão, expõe os seguintes fatos, antes de proferir sua decisão:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

O Edital é claro:

7.1.19. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

7.1.19.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

7.1.19.2. O Balanço patrimonial relativo ao item 07.1.19.1. DEVE CONTER, NO MÍNIMO, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

7.1.19.3. A única exceção permitida ao item 7.1.19.1. diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.(Grifo nosso)

A legislação específica determina:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011

DOU de 22.03.2011

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

Brasília, 18 de março de 2011.
Contador Juarez Domingues Carneiro
Presidente
Ata CFC n.º 948

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

4. O nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;
- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

7. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

8. A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO ASSINADOS PELO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE E PELO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE REGULARMENTE HABILITADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. (Grifo nosso)

Há vasta jurisprudência a respeito, dentre as quais apresentamos o trecho extraído de parecer do MPF – Procuradoria da República no Tocantins:

PARECER N.º 1/2018/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00000031/2018)
PROCESSO: 1.36.000.001038/2017-48
INTERESSADO: Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas/PRTO
ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de autenticação das demonstrações contábeis pelas microempresas.

(...)

Nesse sentido, é o ACÓRDÃO Nº 2209/2014 – TCU – 2ª Câmara (TC 004.938/2014-3), que dispõe:

(...)

“Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento.** (grifo nosso)

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

E quando a recorrente invoca a possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, o conceito legal é claro:

Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior (grifo nosso), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).**

A Comissão não entendeu como necessário e possível a realização de diligências, visto que a única forma de confirmar a existência dos documentos não apresentados seria o seu recebimento *a posteriori*, o que não tem amparo legal.

Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa **FERREIRA AGROTERRA LTDA. - EPP** é IMPROCEDENTE, sendo mantida sua inabilitação neste procedimento e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos

Membro

Hicaro Leandro Alonso

Membro